



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217776 - SC (2025/0215515-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ANA FLAVIA STEINHEUSER
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. A agravante pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal (CPP), por ser mãe de criança menor de 12 anos, além de destacar primariedade, bons antecedentes e ausência de periculosidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da maternidade, diante da imputação de crime praticado com grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente motivada, com base em elementos concretos que demonstram o *periculum libertatis*, como o uso de arma de fogo, local ermo para a ação criminosa, divisão de tarefas entre os agentes e indicativos de premeditação e periculosidade da agravante,

justificando a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

4. A gravidade concreta do delito e a forma de execução revelam desprezo pela vida em sociedade, o que torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base na maternidade, é inviável na hipótese dos autos, pois o crime imputado à agravante foi cometido com grave ameaça, hipótese que excepciona a aplicação do benefício previsto no art. 318-A do CPP.

6. A jurisprudência do STJ e do STF é firme no sentido de que não se admite a substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de crime cometido com violência ou grave ameaça, ainda que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos.

7. A alegação de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar frente à pena definitiva não prospera na via do habeas corpus, pois depende de juízo prospectivo sobre a sentença penal condenatória e o regime a ser fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. É incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o crime imputado à mãe de criança menor de 12 anos envolve violência ou grave ameaça.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em face da pena a ser eventualmente aplicada não justifica, por si só, a revogação da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217776 - SC (2025/0215515-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ANA FLAVIA STEINHEUSER
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. A agravante pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal (CPP), por ser mãe de criança menor de 12 anos, além de destacar primariedade, bons antecedentes e ausência de periculosidade concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a medida extrema; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da maternidade, diante da imputação de crime praticado com grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente motivada, com base em elementos concretos que demonstram o *periculum libertatis*, como o uso de arma de fogo, local ermo para a ação criminosa, divisão de tarefas entre os agentes e indicativos de premeditação e periculosidade da agravante,

justificando a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

4. A gravidade concreta do delito e a forma de execução revelam desprezo pela vida em sociedade, o que torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base na maternidade, é inviável na hipótese dos autos, pois o crime imputado à agravante foi cometido com grave ameaça, hipótese que excepciona a aplicação do benefício previsto no art. 318-A do CPP.

6. A jurisprudência do STJ e do STF é firme no sentido de que não se admite a substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de crime cometido com violência ou grave ameaça, ainda que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos.

7. A alegação de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar frente à pena definitiva não prospera na via do habeas corpus, pois depende de juízo prospectivo sobre a sentença penal condenatória e o regime a ser fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. É incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o crime imputado à mãe de criança menor de 12 anos envolve violência ou grave ameaça.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em face da pena a ser eventualmente aplicada não justifica, por si só, a revogação da medida cautelar.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA FLÁVIA STEINHEUSER contra decisão de fls. 360, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o fundamento de que a decisão de origem justificou e fundamentou de forma escorreita a necessidade da prisão preventiva, além de considerar a gravidade da conduta delitiva, envolvendo crime de roubo com emprego de arma de fogo, tornando impossível a substituição da prisão por domiciliar.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não apresentou justificativa suficiente para a manutenção da prisão preventiva, limitando-se a elementos genéricos inerentes ao tipo penal, sem demonstrar a necessidade concreta da medida extrema.

Argumenta que a agravante é primária, possui bons antecedentes, endereço fixo, e é mãe de filho menor de 12 anos, o que justificaria a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Alega que não houve apontamento de que respondendo em liberdade poderia causar abalo à vítima, pôr em risco a ordem pública, frustrar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou risco concreto de fuga.

Invoca precedentes do STJ que reforçam a excepcionalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Além disso, destaca que a prisão preventiva tem se tornado mais grave do que a própria sentença futura, que pode fixar regime em modalidade diversa do fechado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo para julgamento por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 361-364):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Posto isso, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que julgou o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e manteve a custódia cautelar, transcrita no aresto ora impugnado, extrai-se (fl. 107):

A seu turno, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes motivos, na audiência de custódia (evento 22, DOC1):

(...) Com relação ao *periculum liberatis*, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública, haja visto que o *modus operandi* empregado neste caso, aliado a periculosidade dos conduzidos revelam a alta gravidade dos fatos praticados.

Do que se extrai dos autos, o uso de arma de fogo em via pública, escolha estratégica de local ermo para a ação criminosa e divisão funcional de papéis entre os envolvidos demonstra premeditação e estratégia voltada à facilitação da execução do ilícito e à fuga.

A conduta de ANA FLAVIA STEINHEUSER, ao marcar encontro em área isolada sob falsos pretextos, configura participação ativa na logística do ilícito.

O porte de arma de fogo municiada por GUSTAVO DA SILVA – equipamento incompatível com atividades lícitas – reforça a tese de periculosidade social, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/2003.

Diante desse contexto, revela-se não apenas o desprezo dos conduzidos pela vida em sociedade, mas também a gravidade de suas ações, que atentaram diretamente contra a ordem pública, a segurança coletiva e o bem-estar social.

Apesar de serem tecnicamente primários, a gravidade dos fatos e a clara despreocupação dos conduzidos com a segurança pública evidenciam o *periculum libertatis*, justificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não apenas pela gravidade concreta dos delitos praticados, mas também para garantir a aplicação da lei penal e evitar o risco de reiteração delitiva.

Para os efeitos do art. 282, § 6º, do CPP, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sobretudo porque mostram-se insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade dos agentes, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Por derradeiro, em relação ao pedido para concessão de prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, por ser genitora de criança menor de doze anos, entendo que não é o caso de acolhimento do pleito.

Cumpra anotar que o art. 318 do CPP prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses previstas nos seus incisos.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alinhada à orientação da Suprema Corte (HC n. 143.641, 2ª Turma, julgado em 20/2/2018), **a imprescindibilidade dos cuidados maternos deve ser demonstrada no caso concreto, não traduzindo a simples constatação de filhos menores de 12 anos em automático deferimento da substituição.** Entendimento contrário estimularia a prática reiterada destas condutas, vulnerando a própria finalidade da norma, que é de proteção dos infantes, os quais, pelo contrário, passam a estar expostos cotidianamente à prática delituosa.

Neste caso, a situação amolda-se à parte final do HC coletivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 143.641), especificamente as situações excepcionabilíssimas que autorizam a não substituição da prisão preventiva em

domiciliar. Isso porque, para a substituição da segregação preventiva pela prisão domiciliar é imprescindível que seja demonstrada a imperatividade para a proteção do infante, cuja guarda não possa ser adequadamente provida por outras pessoas do núcleo familiar. (...)

Em que pese as razões defensivas, a prisão preventiva deve ser mantida por seus próprios fundamentos e se mostra descabida a substituição por domiciliar em relação à acusada.

Além do exposto pelo Juízo de Garantias, a pretendida substituição possui impedimento legal intransponível: O art. 381-A do CPP exige que o crime imputado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou não tenha sido cometido contra filho ou dependente.

E, no caso dos autos, a denúncia versa sobre delito que teria sido praticado com grave ameaça à pessoa, pelo que descabido o pretendido pela defesa.

Por sua vez, sobre a audiência de instrução e julgamento, este Juízo entende que os depoimentos e os interrogatórios devem ocorrer presencialmente na sala de audiências ou por meio de sala passiva gerida pelo Poder Judiciário.

Contudo, em homenagem ao princípio acusatório, este Juízo aceita a colheita da prova oral de maneira diversa, caso as partes, de comum acordo, optem em ouvir os depoimentos por videoconferência, a partir do local onde cada depoente se encontre.

Assim, afasto os requerimentos defensivos acima, mantenho a prisão preventiva dos acusados e designo audiência de instrução e julgamento para 22/07/2025 às 14:00.

Assim, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias de origem destacado a necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta em tese praticada (roubo em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo), do *modus operandi* empregado e periculosidade dos agentes ("uso de arma de fogo em via pública, escolha estratégica de local ermo para a ação criminoso e divisão funcional de papéis entre os envolvidos demonstra premeditação e estratégia voltada à facilitação da execução do ilícito e à fuga"); bem como para garantir a aplicação da lei penal e evitar o risco de reiteração delitiva.

É pacífico o entendimento de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ademais, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva imposta à agravante pela prisão domiciliar, em razão da maternidade, cumpre consignar que a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao alterar o disposto no art. 318 do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos. (HC n. 812.820 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.).

Na hipótese, conforme consignado pelas instâncias originárias, a recorrente foi denunciada pela prática do delito de roubo em concurso de pessoas e com arma de fogo, de extrema gravidade, que não admite a concessão da benesse requerida. Portanto, a presente situação impede a concessão do benefício.

Ademais, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Dessa forma, observa-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com as instâncias inferiores ressaltando a necessidade de proteger a ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta supostamente praticada (roubo em grupo e com uso de arma de fogo), ao modo de operação utilizado e à periculosidade dos envolvidos (“uso de arma de fogo em via pública, escolha estratégica de local isolado para a ação criminosa e divisão de funções entre os participantes indica premeditação e estratégia para facilitar a execução do crime e a fuga”); além de assegurar a aplicação da lei penal e evitar a possibilidade de reincidência.

É consenso que a gravidade concreta da conduta, que revela um elevado potencial de periculosidade do agente e se manifesta na alta reprovação do modo de operação utilizado na ação criminosa, é um fundamento válido para justificar a prisão preventiva, com o objetivo de manter a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Além disso, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva da agravante por prisão domiciliar, devido à maternidade, em que pese a defesa ter apresentado jurisprudência desta Corte Especial que concedeu a prisão domiciliar em caso semelhante (HC 358.080/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017), é importante destacar que a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, acrescentando o art. 318-A do Código Penal (CP), garantiu às mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com

deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes,

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de conceder prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos. (HC n. 812.820 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

No caso em questão, conforme registrado pelas instâncias inferiores, a recorrente foi acusada de cometer o crime de roubo em grupo e com arma de fogo, de extrema gravidade, o que impede a concessão do benefício solicitado. Portanto, a situação atual não permite a concessão do benefício.

Anote-se ainda que, segundo jurisprudência consolidada do STJ, a alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada se trata de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na via adotada, eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, e assim, violação do princípio da homogeneidade (AgRg no HC n. 816.225/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0215515-0

**AgRg no
RHC 217.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50016841220258240564 50354068020258240000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA FLAVIA STEINHEUSER
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA FLAVIA STEINHEUSER
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.